



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601572-68.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR. MENÇÃO A SENTENÇA CONDENATÓRIA CÍVEL DE PRIMEIRO GRAU. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E CRÍTICA POLÍTICA. JUÍZO DE VALOR MORAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado por candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas e respectiva coligação partidária, em face de propaganda veiculada em bloco do horário eleitoral gratuito na televisão, na qual candidata adversária afirma que o postulante foi condenado pela Justiça em razão de episódio ocorrido durante a madrugada, com trio elétrico em frente à sua residência, acompanhado da exibição de manchetes jornalísticas.

II. Questões em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a propaganda eleitoral que alude à condenação judicial do candidato, fundada em sentença cível de primeiro grau pendente de julgamento de apelação com efeito suspensivo, configura fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização apta a ensejar direito de resposta.
3. Discute-se, ainda, se o emprego de expressões de desvalor ético e o relato pessoal, em primeira pessoa, de vítima reconhecida judicialmente extrapolam os limites constitucionais da liberdade de expressão e da crítica política.
4. Examina-se, por fim, se a menção conjunta, na mesma oração discursiva, a terceiro estranho ao título judicial compromete a veracidade da informação relativa à condenação suportada pelo candidato recorrente.

III. Razões de decidir

5. A atuação repressiva da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados em propaganda eleitoral submete-se ao princípio da intervenção mínima no livre mercado de ideias. O direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pressupõe inverdade manifesta ou ofensa juridicamente qualificada.
6. A afirmação de que o candidato foi condenado pela Justiça encontra correspondência objetiva na sentença proferida pela 7ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Indenização nº 0000771-07.2024.8.02.0001, que julgou procedente a pretensão indenizatória e o condenou ao pagamento solidário de reparação por danos morais em razão dos fatos ocorridos em frente à residência dos autores.
7. A pendência de apelação dotada de efeito suspensivo ope legis (art. 1.012 do CPC) interfere na eficácia imediata da sentença, mas não elimina a existência do pronunciamento condenatório. Não se exige trânsito em julgado para que evento processual público e objetivamente verificável seja submetido ao debate político-eleitoral.
8. As expressões que qualificam o episódio como "atitude cruel" e afirmam que "isso não é coisa de gente bem" traduzem juízos de valor moral e político. Embora contundentes, não se submetem à aferição objetiva de falsidade e se inserem na margem de tolerância própria do debate envolvendo figuras públicas postulantes a cargos majoritários, observadas as balizas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 e no Tema 562 da Repercussão Geral.
9. O direito de resposta possui natureza personalíssima. Eventual inexactidão referente a terceiro que não integra a lide não autoriza o candidato recorrente a postular tutela em seu nome nem descaracteriza, quanto ao próprio recorrente, a existência documental da condenação.

IV. Dispositivo

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

Referências: Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220. Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput, § 1º, inciso I, e § 5º. Código de Processo Civil, art. 487, inciso I, e art. 1.012, caput. Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º. STF, ADPF 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 30/04/2009. STF, RE 685.493/SP (Tema 562 da Repercussão Geral), Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 22/05/2020. TSE, Ref-DR nº 0601456-58.2022.6.00.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 20/10/2022. TSE, AgReg no REspEI nº 0602935-63.2022.6.00.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/10/2022. TSE, DR nº 0600886-72.2022.6.00.0000, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10545330), contra decisão monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda em 21 de setembro de 2026 (ID 10541966), que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta ajuizado em face de Marina Antunes Candia e Figueiredo, candidata ao cargo de Senadora da República, e da Coligação Alagoas Gigante II.

Na petição inicial (ID 10532702), os ora recorrentes insurgiram-se contra propaganda eleitoral veiculada na televisão, no horário eleitoral gratuito em bloco da tarde, às 13 horas do dia 14 de setembro de 2026, com duração total de 1 minuto e 42 segundos. A controvérsia foi delimitada aos primeiros 45 segundos da inserção, nos quais a candidata representada Marina Candia profere o seguinte pronunciamento:

"Estava sozinha em casa, dormindo. 02h40 da manhã, Maria Helena ainda era uma bebê. Foi quando Renanzinho Calheiros, Paulo Dantas, chegaram gritando, ofendendo a minha família, assustando a minha bebê. Isso não é coisa de gente bem. Todo mundo conhece aquela frase. A boca fala do que o coração está cheio. Se eles fizeram isso com a minha família, pessoas públicas, imagina o que faz com as pessoas por todo Estado. Renan Filho e Paulo Dantas foram condenados pela justiça por essa atitude cruel. Quem faz política dessa forma antiga e ultrapassada não tem condições de construir o futuro de Alagoas." (ID 10532710).

Os autores sustentaram que a propaganda veiculou afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, ao afirmar a existência de condenação judicial sem trânsito em julgado ou eficácia executiva em desfavor de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (ID 10532702).

Argumentaram que a sentença proferida na Ação de Indenização por Danos Morais nº 0000771-07.2024.8.02.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió, está submetida a apelação dotada de efeito suspensivo, por força do art. 1.012 do Código de Processo Civil. Aduziram, ainda, que, na esfera penal, as decisões proferidas na Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 foram cassadas pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por

incompetência territorial.

Pugnaram, assim, pela concessão de tutela provisória de urgência de natureza inibitória e, no mérito, pelo deferimento de direito de resposta, em tempo não inferior a 1 minuto no horário gratuito das representadas (ID 10532702).

A inicial foi instruída com mídia audiovisual do programa televisivo (ID 10532709), gravação do trecho impugnado (ID 10532710), cópia integral do processo penal nº 0717141-16.2023.8.07.0001 (ID 10532711) e dos autos cíveis nº 0000771-07.2024.8.02.0001 (ID 10532712).

Em 15 de setembro de 2026, foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 10534112), diante da existência de suporte documental referente à condenação cível de primeiro grau e da natureza valorativa das críticas políticas veiculadas.

Regularmente citadas (ID 10535699 e ID 10535700), as representadas apresentaram contestação tempestiva (ID 10537616), defendendo o caráter excepcional do direito de resposta e a correspondência fática da informação transmitida com a sentença proferida em 05 de agosto de 2025 pela 7ª Vara Cível da Capital, que condenou o candidato ao pagamento solidário de R\$ 100.000,00 por danos morais. Sustentaram, ainda, que o efeito suspensivo da apelação repercute na eficácia do provimento, sem eliminar a existência da sentença, e que as demais expressões constituem valoração subjetiva da própria vítima.

A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar opinou pela improcedência do pedido (ID 10540539), destacando a intervenção mínima da Justiça Eleitoral, a existência documental da condenação cível e o caráter valorativo das expressões de crítica política.

Em 21 de setembro de 2026, foi proferida decisão monocrática de mérito (ID 10541966), julgando improcedente o pedido. O pronunciamento assentou, em síntese, a correspondência entre a locução impugnada e a sentença da 7ª Vara Cível de Maceió; a irrelevância do efeito suspensivo da apelação para a existência histórica do ato jurisdicional; a natureza personalíssima do direito de resposta; e o caráter opinativo das expressões de desvalor ético.

Inconformados, os representantes interpuseram recurso eleitoral (ID 10545330). Sustentaram que a propaganda atribuiu à sentença objeto fático diverso daquele efetivamente examinado pelo juízo cível, que teria reconhecido perturbação do sossego decorrente de falas dirigidas ao então prefeito, e não conduta cruel de intimidação contra mulher e bebê.

Alegaram, também, que a afirmação de condenação pela Justiça produziria falsa percepção de eficácia e definitividade perante o eleitorado; que Paulo Dantas foi indevidamente incluído na oração condenatória, embora não figurasse como réu na ação indenizatória; e que teria sido descumprido o dever legal de verificação prévia da fidedignidade da informação. Requereram, ao final, a reforma da decisão para concessão do direito de resposta.

As recorridas apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10548372),

pugnando pela manutenção da decisão e reiterando que a condenação civil existe formalmente, decorreu dos atos praticados em frente à residência dos autores na madrugada de 31 de outubro de 2022 e que o pronunciamento da candidata corresponde ao relato de sua própria vivência.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se (ID 10550321) pelo conhecimento e não provimento do recurso. Ressaltou que a propaganda traduz síntese discursiva de evento processual real, apoiada em sentença judicial e no relato subjetivo da vítima, não se configurando fato sabidamente inverídico.

É o relatório.

VOTO

2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ELEITORAL

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

A decisão recorrida foi prolatada e juntada aos autos em 21 de setembro de 2026, às 14h02 (ID 10541966), e o recurso foi protocolado no PJe em 22 de setembro de 2026, às 18h25 (ID 10545330), observado, portanto, o prazo de 1 dia (24 horas) previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A representação processual dos recorrentes encontra-se regular, conforme procurações de ID 10532703 e ID 10532705 e substabelecimentos de ID 10532704 e ID 10532706.

Também estão presentes legitimidade e interesse recursal, diante da improcedência integral da pretensão deduzida pelos autores.

A via impugnativa é adequada, pois, tratando-se de decisão monocrática proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda em feito submetido ao rito do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, compete ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar o recurso, nos termos do § 5º do referido dispositivo e dos arts. 25 e 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

As recorridas, por sua vez, apresentaram contrarrazões tempestivamente em 24 de setembro de 2026 (ID 10548372), após a intimação de ID 10546535.

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

3. INTERVENÇÃO MÍNIMA E LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA

A controvérsia consiste em definir se a propaganda eleitoral televisiva veiculada pelas recorridas em 14 de setembro de 2026 extrapolou os limites do debate democrático mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização lesiva à honra do primeiro recorrente, de modo a justificar a concessão do direito de resposta.

O exame da pretensão deve partir da diretriz de intervenção mínima da Justiça Eleitoral sobre o discurso político. O debate eleitoral constitui espaço constitucional de confronto de propostas, avaliação de trajetórias públicas e escrutínio das condutas daqueles que disputam cargos eletivos.

A Constituição Federal assegura as liberdades de manifestação do pensamento, expressão e informação nos arts. 5º, IV e IX, e 220, vedando a censura de natureza política, ideológica e artística.

Ao julgar a ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal reconheceu posição preferencial à liberdade de expressão no sistema constitucional. No Tema 562 da Repercussão Geral (RE 685.493/SP), reafirmou a relevância dessa liberdade na discussão acerca da gestão e da atuação de agentes políticos.

Nesse contexto, candidatos a cargos eletivos, especialmente os postulantes a funções majoritárias, submetem sua trajetória e atuação a escrutínio público mais intenso. Críticas contundentes, avaliações desfavoráveis e exposição de acontecimentos pretéritos integram a dinâmica do debate democrático e não caracterizam, por si sós, ilícito eleitoral.

A intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, deve permanecer reservada às hipóteses legalmente qualificadas, entre elas a veiculação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Essa orientação foi reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral no Referendo no Direito de Resposta nº 0601456-58, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, publicado em sessão de 20/10/2022, no qual se assentou que, na dialética democrática, críticas contundentes, cobranças e questionamentos agudos encontram amparo na livre discussão e no princípio democrático, devendo prevalecer a premissa de mínima interferência desta Justiça Especializada.

A partir dessas balizas, passa-se ao exame do conteúdo impugnado.

4. VERACIDADE FÁTICA DA CONDENAÇÃO CÍVEL E INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO

Os recorrentes sustentam que a afirmação "Renan Filho e Paulo Dantas foram condenados pela justiça por essa atitude cruel" (ID 10532710) configura fato sabidamente inverídico e grave descontextualização, porque inexistente condenação definitiva ou dotada de eficácia executiva em desfavor do primeiro recorrente (ID 10545330).

A tese não encontra respaldo nos documentos dos autos.

Na Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais nº 0000771-07.2024.8.02.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Capital, foi proferida sentença de mérito em 05 de agosto de 2025 (ID 10532712, fls. 116-120), cujo dispositivo consignou:

"Isso posto, à luz do expendido, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise do mérito, a fim de CONDENAR OS RÉUS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E RAFAEL DE GÓES BRITO, AO PAGAMENTO, SOLIDARIAMENTE, AOS AUTORES DO VALOR DE R\$ 100.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, nos moldes do art. 186, do Código Civil, com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos moldes do art. 398, do CC, e da Súmula n.º 54, do STJ, e correção monetária INPC incidente desde a data da publicação desta sentença, nos moldes do art. 404, do Código Civil c/c o teor da Súmula nº. 362, do STJ." (ID 10532712, fls. 119).

A sentença examinou o mesmo episódio histórico mencionado na propaganda. Conforme sua fundamentação, as provas demonstraram a prática de atos ilícitos durante passeata com trio elétrico, na madrugada de 31 de outubro de 2022, em frente ao edifício residencial dos autores, com perturbação da tranquilidade da família, inclusive com referência à filha pequena do casal e aos transtornos morais decorrentes dos fatos (ID 10532712, fls. 118-119). A motivação foi mantida quando do julgamento dos embargos de declaração (ID 10532712, fls. 151-152).

Existe, portanto, correspondência objetiva entre o núcleo da informação veiculada e o pronunciamento judicial. A propaganda utilizou o termo "condenados", ao passo que a sentença expressamente empregou o comando "CONDENAR". Não houve afirmação de trânsito em julgado, condenação penal, esgotamento das vias recursais ou cumprimento forçado da obrigação.

É certo que foi interposto recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do Código de Processo Civil (ID 10545330). Essa circunstância, contudo, não torna falsa a afirmação de que houve condenação.

O efeito suspensivo interfere na eficácia imediata da sentença e impede, enquanto incidente, a produção dos efeitos que dependam de sua executividade. Não elimina, porém, a existência do pronunciamento judicial nem transforma em inexistente o ato jurisdicional regularmente proferido.

A condição de "condenado por sentença de primeiro grau" não se confunde com a de "definitivamente condenado por decisão transitada em julgado". A propaganda impugnada limitou-se à primeira situação. Exigir trânsito em julgado para qualquer referência pública à existência de sentença condenatória importaria atribuir à expressão conteúdo que não foi veiculado.

O Tribunal Superior Eleitoral, no AgReg no REspEl nº 0602935-63.2022.6.00.0000, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado em sessão de 13/10/2022, assentou que não se qualifica como sabidamente inverídica, para fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a compreensão razoavelmente alcançada a partir das

informações disponíveis no momento da publicação, inclusive quando referente a condenação anterior.

A razão de decidir do precedente guarda pertinência com o caso. A afirmação das recorridas não decorreu de rumor ou fato fictício, mas de sentença judicial efetivamente existente, contra a qual os próprios recorrentes interpuseram apelação (ID 10532712, fls. 158-172).

Também merece consideração o contexto visual da propaganda. Durante a fala questionada, foram exibidas manchetes jornalísticas relativas à condenação indenizatória do primeiro recorrente, inclusive notícias dos portais UOL e Diário do Poder (ID 10532702 e ID 10534112). Os elementos visuais, portanto, forneciam ao eleitor referência sobre a origem da informação transmitida.

A invocação dos desdobramentos da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 (ID 10532711) não altera essa conclusão. A 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios anulou decisões de primeiro grau em razão da incompetência territorial da Justiça do Distrito Federal e determinou a remessa dos autos ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas (ID 10532711, fls. 209-215).

Não houve, naquele processo penal, pronunciamento de mérito absolutório ou declaração jurisdicional de inexistência dos fatos. A circunstância, portanto, não afasta a existência da sentença proferida pela Justiça estadual alagoana na esfera da responsabilidade civil.

Desse modo, a correspondência entre o pronunciamento judicial e a informação veiculada impede o reconhecimento de fato sabidamente inverídico ou de grave descontextualização apta a justificar o direito de resposta.

5. JUÍZOS DE VALOR E MENÇÃO A TERCEIRO

Os recorrentes sustentam, ainda, que o relato segundo o qual Marina Candia estava dormindo com sua filha bebê quando pessoas chegaram gritando e ofendendo sua família, bem como as expressões "atitude cruel" e "isso não é coisa de gente bem" (ID 10532710), distorcem o conteúdo apurado judicialmente e configuram ofensa difamatória (ID 10545330).

Também nesse ponto não lhes assiste razão.

O relato foi realizado em primeira pessoa por quem figura como autora da Ação Indenizatória nº 0000771-07.2024.8.02.0001 e foi reconhecida como credora da indenização fixada pela sentença. O pronunciamento judicial registrou a afetação do sossego da família e da filha pequena em razão do tumulto ocorrido em frente ao edifício residencial (ID 10532712, fls. 118-119).

A narrativa pessoal encontra, ainda, suporte nos elementos que instruíram os autos, inclusive nas chamadas emergenciais realizadas às forças de segurança pública na madrugada dos fatos (ID 10532711, fls. 34-41).

Não se identifica, portanto, fato manifestamente falso no relato da candidata. A circunstância de a narrativa ser formulada a partir da perspectiva pessoal de quem vivenciou o episódio não a converte, por si só, em desinformação eleitoral.

Quanto às expressões "atitude cruel", "isso não é coisa de gente bem" e "quem faz política dessa forma antiga e ultrapassada não tem condições de construir o futuro de Alagoas" (ID 10532710), trata-se de avaliações de conteúdo moral e político, insuscetíveis, por sua própria natureza, de demonstração objetiva de verdade ou falsidade.

O primeiro recorrente, na condição de agente público e candidato ao cargo de Governador do Estado, submete sua atuação ao escrutínio político dos adversários e do eleitorado. Nesse ambiente, avaliações desfavoráveis e críticas severas não autorizam automaticamente a intervenção judicial, sem prejuízo da tutela cabível quando configuradas as hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Superior Eleitoral, no Direito de Resposta nº 0600886-72.2022.6.00.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicado em sessão de 20/10/2022, assentou que críticas incisivas, ainda que desagradáveis ou incivilizadas, não autorizam o cerceamento automático da liberdade de expressão, sendo necessário demonstrar a veiculação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Essa hipótese não se verifica nos autos.

Resta examinar a alegação relativa à inclusão de Paulo Dantas na afirmação de que "Renan Filho e Paulo Dantas foram condenados pela justiça por essa atitude cruel" (ID 10545330).

Como consignado na decisão interlocutória (ID 10534112) e na decisão recorrida (ID 10541966), o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui natureza personalíssima. Destina-se à tutela daquele diretamente atingido pela mensagem, não cabendo ao primeiro recorrente formular pretensão em nome de terceiro que não integra a relação processual.

Além disso, a reunião dos nomes na mesma oração não elimina a autonomia da informação referente a cada pessoa mencionada. Quanto a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, existe sentença condenatória relativa ao episódio, documentalmente comprovada pelo ID 10532712, fls. 119.

Eventual inexatidão da afirmação em relação a terceiro estranho à lide não torna inverídica, quanto ao recorrente, a informação objetivamente comprovada nos autos.

Por fim, não procede a alegação de descumprimento do dever de verificação prévia previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 10545330).

A informação acerca da condenação possui fonte identificável em sentença judicial constante de processo no qual a própria representada figura no polo ativo. Não

se trata, portanto, de boato ou informação destituída de suporte fático, circunstância que afasta a alegada negligência na verificação da fidedignidade do conteúdo.

Presentes suporte factual para a afirmação relativa à condenação, natureza valorativa nas expressões de reprovação moral e ausência de elemento que configure fato sabidamente inverídico ou ofensa juridicamente qualificada, deve ser mantida a decisão de improcedência.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com as premissas jurídicas adotadas na decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência (ID 10534112), com os fundamentos da decisão monocrática recorrida (ID 10541966) e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10550321), voto no sentido de:

a) **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática de ID 10541966, que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta formulado em face de Marina Antunes Candia e Figueiredo e da Coligação Alagoas Gigante II, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de fato sabidamente inverídico ou de ofensa juridicamente qualificada na propaganda eleitoral impugnada.

Intimem-se as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral, na forma regulamentar.

Precluso o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao oportuno arquivamento dos autos no sistema eletrônico, com as devidas baixas e anotações de praxe.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator

